



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195959 - SP (2024/0108878-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : V A R
ADVOGADOS : JULIANO CESAR LEOPOLDO - SP504761
MARIALICE DE ALMEIDA AMARAL BARCHI - SP439242
VANESSA GOMES DE OLIVEIRA - SP462101
RECORRIDO : M L T
OUTRO NOME : M L T R
ADVOGADO : FABIANA FABRÍCIO PEREIRA - SP171569

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA EX-CONSORTE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO IMPETRANTE.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos.

2. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas se referem às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

3. Recurso ordinário desprovido, com revogação da liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator dando provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem e revogar a

prisão civil, e o voto do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso ordinário, divergindo do relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0108878-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 195.959 / SP

Números Origem: 00002695420228260071 10031600720178260071 23099979420238260000
2695420228260071 269542022826007110031600720178260071

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V A R
ADVOGADOS : MARIALICE DE ALMEIDA AMARAL BARCHI - SP439242
JULIANO CESAR LEOPOLDO - SP504761
VANESSA GOMES DE OLIVEIRA - SP462101
RECORRIDO : M L T
OUTRO NOME : M L T R
ADVOGADO : FABIANA FABRÍCIO PEREIRA - SP171569

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195959 - SP (2024/0108878-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : V A R
ADVOGADOS : JULIANO CESAR LEOPOLDO - SP504761
MARIALICE DE ALMEIDA AMARAL BARCHI - SP439242
VANESSA GOMES DE OLIVEIRA - SP462101
RECORRIDO : M L T
OUTRO NOME : M L T R
ADVOGADO : FABIANA FABRÍCIO PEREIRA - SP171569

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA EX-CONSORTE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO IMPETRANTE.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos.

2. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas se referem às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

3. Recurso ordinário desprovido, com revogação da liminar.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem de *habeas corpus* em julgado assim ementado:

Habeas corpus – Cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de alimentos – Decisão que decretou a prisão civil do paciente – Débito que não possui natureza compensatória– Subsistência de dívida alimentar – Cabimento

da prisão – Art. 19, da Lei n. 5.478/68 e art. 528, § 3.º, do Código de Processo Civil – Ordem denegada.

No recurso ordinário, o impetrante relata que: **a)** o inadimplemento é involuntário e inescusável, argumentando que situação econômica se alterou, pois contraiu novas núpcias, tendo muitas despesas com a atual esposa, que se encontra doente, além de ter perdido emprego fixo, vivendo de trabalhos esporádicos e autônomos; **b)** a alimentanda tem aposentadoria de um salário-mínimo, é proprietária de uma casa e um carro, e, portanto, os alimentos não são essenciais à sua sobrevivência, tanto que foi intentada ação revisional; **c)** a prisão civil é inócua no caso, pois está desempregado e pode ficar impossibilitado de auferir qualquer renda caso seja preso

Em decisão monocrática (fls. 99-101, e-STJ), o eminente Relator, Ministro Raul Araújo, deferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 94-96, e-STJ, pelo conhecimento do recurso e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, é cediço que o *habeas corpus* é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, a análise de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, característica típica do processo de conhecimento, sendo certo que o seu exame deve restringir-se à legalidade ou não da ordem emanada da autoridade apontada como coatora.

Sabe-se que a jurisprudência do STJ perfilha o entendimento de que os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que ingresse/reingresse ou se coloque/recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios.

Entretanto, na hipótese, não se vislumbra a transitoriedade da pensão devida à ex-esposa, pois, conforme consta no acórdão recorrido, “*o débito alimentar executado não possui natureza compensatória, mas sim de garantir a subsistência da alimentanda, que foi considerada incapaz para o trabalho, tendo resultado na sua aposentadoria por invalidez*”.

Pertinente observar que a situação da ex-esposa não se alterou desde o divórcio, quando foram estabelecidas a pensão e os bens que lhe caberiam na partilha.

Extraí-se, ainda, que a **ação de exoneração de alimentos** proposta anteriormente pelo impetrante foi **julgada improcedente** pelo Tribunal, que manteve a obrigação alimentar.

O acórdão assenta ainda que, diante da ausência de modificação da necessidade da alimentanda, *“apenas a efetiva comprovação de que houve comprometimento da capacidade de pagamento pelo autor justificaria a modificação pretendida, mesmo que para fins de redução, e não exoneração, e como analisado, a alegação não encontra amparo no conjunto probatório”*.

Como se vê, ao ser intimado, o paciente não apresentou justificativa para o inadimplemento da verba alimentar, quedando-se inerte.

Com efeito, a alegação do paciente de que tem muitos gastos com tratamento de saúde de sua atual esposa não é suficiente para demonstrar, de plano, a involuntariedade do débito, dada a debilidade das provas dos autos. Não há comprovação dos gastos, tampouco de que sua esposa está impossibilitada de trabalhar. Juntou apenas um receituário de médico do SUS, uma requisição de medicamentos entregue à Unidade Básica de Saúde (que fornece os medicamentos sem custo) e exames médicos, nos quais não constam informações que indiquem a gravidade do quadro de saúde ou mesmo eventual incapacidade para o trabalho.

Ademais, cabe lembrar que a estreita via do *habeas corpus* não é adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos. A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 691/STF. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF. Precedentes.

2. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas se referem às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos.

4. Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 528 do CPC/2015, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger dívida prolongada no tempo, durante a tramitação da causa. Precedentes.

5. Hipótese em que não consta dos autos elemento apto a demonstrar a ausência de condições de prestação da devida assistência médica, no estabelecimento prisional, circunstância que infirma a pretensão de prisão domiciliar.

6. "Não se detecta ilegalidade ou abuso de poder por parte do magistrado que fixa, desde o início, a prisão do paciente pelo prazo máximo legal, atento às peculiaridades do caso, cujo exame não se ajusta aos estritos limites do Habeas Corpus" (AgInt no HC n. 380.656/RO, relator Ministro

Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 5/9/2017).

7. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 837.528/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Efetivamente, *"as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos"*, razão pela qual, *"o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos"* (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, **Quarta Turma**, **DJe de 3/11/2023**).

Portanto, com a devida vênia ao e. Relator, é o caso de negar provimento ao recurso.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Por conseguinte, revoga-se a liminar deferida às fls. 99-101, e-STJ.

Comuniquem-se, com urgência, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Eg. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP (processo 0000269-54.2022.8.26.0071).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195959 - SP (2024/0108878-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : V A R
ADVOGADOS : JULIANO CESAR LEOPOLDO - SP504761
MARIALICE DE ALMEIDA AMARAL BARCHI - SP439242
VANESSA GOMES DE OLIVEIRA - SP462101
RECORRIDO : M L T
OUTRO NOME : M L T R
ADVOGADO : FABIANA FABRÍCIO PEREIRA - SP171569

VOTO VENCIDO

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO ESCUSÁVEL E INVOLUNTÁRIO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO.

1. Denotado que o paciente (alimentante) está desempregado, vivendo de trabalhos esporádicos e, ainda, tem que cuidar da atual companheira enferma, a prisão civil não se mostra adequada, pois, como se sabe é a última *ratio*. Em tal hipótese não se pode entrever descumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia, notadamente porque a alimentanda, ex-cônjuge, na partilha de bens, no divórcio, ficou com a casa e o carro do ex-casal.
2. O encarceramento, na espécie: a) não se mostra indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; b) não atingirá seu escopo, ou seja, garantir as necessidades do alimentado; e c) não é a melhor forma de promover máxima efetividade com mínima restrição aos direitos do devedor.
3. O montante eventualmente acumulado, ou seja, pretérito de alimentos não adimplidos, apresenta feição de dívida de valor a ser perseguida pelo rito próprio, não legitimando, em consequência, por si, a prisão civil.
4. Recurso provido para conceder a ordem e revogar a prisão civil.

Compulsando os autos, infere-se que **o recorrente não tem emprego** e que, além de dívidas, **tem despesas com a atual esposa, que é doente**. A inadimplência com a pensão alimentícia não se mostra, ao que parece, voluntária e nem é inescusável.

Como se sabe, a prisão civil é excepcional, a última *ratio*. Deve-se levar em conta, para decretá-la, a sua indispensabilidade para obrigar o pagamento da pensão alimentícia, o que não se entrevê, na hipótese vertente.

Destarte, *in casu*, a prisão civil não é a opção mais efetiva para o recebimento da pensão, pois retira do paciente a possibilidade de trabalhar; tampouco será menos restritiva ao alimentante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevida deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.

Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.

Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada.

No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.

Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar.

*(HC 392.521/SP, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017)*

Além do mais, a ex-esposa, a alimentanda, pelo que se pode deduzir, teria aposentadoria de um salário-mínimo. Esta Corte *"tem flexibilizado a prisão civil de devedor de alimentos quando evidente a possibilidade de auto-sustento do credor, em especial de ex-cônjuges...."* (RHC n. 183.989/GO, relatora para acórdão **MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Na espécie, considerado em valor absoluto o montante acumulado de pensão alimentícia, por volta de nove mil reais, não é vultoso, mas, proporcionalmente, é elevado para o ora recorrente que, como já afirmado, não tem emprego, vive de trabalhos esporádicos.

Como se sabe, as parcelas pretéritas de alimentos são dívida de valor, que não legitima, por si só, a prisão civil, conforme já decidido em casos análogos, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA PRETÉRITA.

1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não cabe a

prisão civil para o devedor de alimentos no caso de dívida pretérita. Súmula 83/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 189.671/GO, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 4/12/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR ATUAL E PRETÉRITO. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES DE EXECUÇÃO. DÉBITOS DIVERSOS. RITOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INADIMPLEMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES E DOS VENCIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO WRIT.

1. (...)

2. A cobrança de dívida pretérita composta pelas prestações vencidas há mais de três meses deve seguir o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista no art. 732 do CPC.

3. Não há litispendência entre duas ações de execução que versam acerca de prestações alimentares distintas, se uma cobra dívida pretérita pelo rito do art. 732 do CPC e a outra cobra dívida atual, nos moldes do art. 733 do CPC.

4. O recurso ordinário em habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(RHC n. 33.269/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 12/6/2013)

CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DÍVIDA PRETÉRITA. NÃO CABIMENTO.

1. Consoante entendimento desta Corte, admite-se, em caráter excepcional, a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar em feito da mesma natureza quando flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, assegurando, sem supressão de instância, o direito de ir e vir, até que o Tribunal de origem examine a matéria de mérito articulada pelo paciente.

2. A dívida pretérita, sem capacidade de assegurar no presente a subsistência do alimentado, é insusceptível de gerar decreto de prisão. Precedentes.

3. Ordem concedida.

(HC n. 48.518/PI, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 19/12/2005, p. 411)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAS VENCIDAS, EXCLUSIVAMENTE, ENTRE A DATA DA SENTENÇA DE EXONERAÇÃO E O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. COBRANÇA QUE DEVERÁ OBSERVAR O RITO DO ART. 732 DO CPC.

1.- A ação de execução de alimentos que visa, exclusivamente, à cobrança de prestações vencidas entre a data da sentença de exoneração e o seu trânsito em julgado, não deve receber o mesmo tratamento dispensado, pela lei e pela jurisprudência, ao devedor relapso que, de forma injustificada, deixa de cumprir com sua obrigação.

2.- Hipótese em que o uso da medida coercitiva distancia-se do fundamento jurídico e teleológico da prisão civil, uma vez que as pensões atrasadas perdem seu caráter alimentar, na verdadeira acepção do termo - associado à ideia de urgência e necessidade -, assumindo o perfil de dívida de valor, e

como tal, deverá ser cobrada na forma do art. 732 do Código de Processo Civil, destinado à cobrança de prestações pretéritas.

3.- Ordem concedida de ofício.

(RHC n. 30.187/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 27/9/2011)

Tem-se ainda que, **conforme acertado no divórcio, a ex-cônjuge ficou com o veículo e com a casa que eram de propriedade do casal (fls. 68-72). A rigor, está a credora dos alimentos em situação mais favorável do que a do alimentante, pois, além desses bens, ainda tem renda mensal formal (aposentadoria).**

Com idêntica linha de silogismo, mas guardadas as nuances específicas de cada caso, confirmam-se as seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DÉBITO PRETÉRITO. RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida de ex-cônjuge em razão da ruptura da sociedade conjugal, não justifica a execução pelo rito da prisão, dada a natureza indenizatória e não propriamente alimentar de tal pensionamento (RHC 117.996/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020).

2. Ainda, esta Corte entende que, "quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).

3. Na hipótese, a sentença na ação de dissolução de sociedade de fato fixara a obrigação alimentícia em cinco salários mínimos e, anos depois, no julgamento da apelação, veio a ser majorada para quinze salários mínimos, a fim de manter o padrão de vida ao qual estava acostumada a alimentanda durante a união. Não se caracteriza, assim, a natureza alimentar nem o caráter inescusável da dívida, revelando-se ilegal a prisão do alimentante.

4. Ordem de habeas corpus concedida. Liminar confirmada.

(HC n. 744.673/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2022, DJe de 20/9/2022)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de prestação alimentícia deve ser devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Tribunal de origem é genérica, pois não identifica o que está sendo refutado nem enfrenta os argumentos deduzidos pelo paciente, suficientes, para, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Embora incontroversa a inadimplência, tem-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência da exequente, tendo em vista

reconhecimento pelas instâncias ordinárias da existência de vasto patrimônio, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e excepcional de prisão civil do devedor.

4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se ilegal e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.

5. Ordem concedida.

*(HC n. 624.340/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 7/12/2021, DJe de 19/4/2022)*

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para **conceder a ordem de habeas corpus e revogar a prisão civil.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195959 - SP (2024/0108878-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : V A R
ADVOGADOS : JULIANO CESAR LEOPOLDO - SP504761
MARIALICE DE ALMEIDA AMARAL BARCHI - SP439242
VANESSA GOMES DE OLIVEIRA - SP462101
RECORRIDO : M L T
OUTRO NOME : M L T R
ADVOGADO : FABIANA FABRÍCIO PEREIRA - SP171569

RELATÓRIO

Em favor de V A R, 58 anos de idade, autônomo, foi impetrada ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP (processo 0000269-54.2022.8.26.0071), que **decretou a prisão civil do paciente, em 27 de outubro de 2023, em virtude de ter parado de pagar pensão alimentícia à sua ex-esposa, que ficara estipulada em sentença de divórcio** (35% do salário recebido ou um salário-mínimo, na hipótese de perda do emprego formal).

A impetração foi denegada, a teor da seguinte ementa (fl. 43):

Habeas corpus – Cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de alimentos – Decisão que decretou a prisão civil do paciente – Débito que não possui natureza compensatória – Subsistência de dívida alimentar – Cabimento da prisão – Art. 19, da Lei n. 5.478/68 e art. 528, § 3.º, do Código de Processo Civil – Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, alegando V A R que a qualquer momento poderá sofrer constrangimento ilegal, consubstanciado na sua prisão civil, por inadimplemento de pensão alimentícia da ex-esposa, cujo **montante acumulado, em junho de 2023, estava em torno de nove mil reais (R\$ 9.000,00).**

Afirma que sempre cumpriu sua obrigação, mas a **sua situação se alterou, pois contraiu novas núpcias, sendo que tem muitas despesas com a atual esposa, que se encontra doente, além de ter perdido emprego fixo, vivendo, de trabalhos esporádicos e autônomos.**

Verbera que a prisão civil, diferentemente do que ocorre com a prisão penal, tem a finalidade de obrigar o devedor de alimentos a cumprir a sua obrigação, o que se apresenta inócuo na espécie, dado que **está desempregado** e poderá vir a ficar impossibilitado de auferir

qualquer renda, se efetivado o encarceramento.

Assere que a alimentanda tem aposentadoria de um salário-mínimo, é proprietária de uma casa e um carro, e, portanto, os alimentos não são essenciais à sua sobrevivência, tanto que foi intentada ação revisional.

Enfim, sustenta que o inadimplemento da pensão alimentícia, no caso concreto, não é voluntário e se apresenta escusável, até porque o único veículo que possui foi penhorado pela alimentanda.

Pede, liminarmente e no mérito, seja cassada a ordem de prisão civil, nos autos da execução alimentar (processo 0000269-54-2022.8.26.0071).

A liminar foi deferida para sustar a prisão civil até ulterior deliberação desta Corte (fls. 99-101).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não provimento do recurso (fls. 94-96).

É o relatório.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0108878-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 195.959 / SP

Números Origem: 00002695420228260071 10031600720178260071 23099979420238260000
2695420228260071 269542022826007110031600720178260071

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V A R
ADVOGADOS : MARIALICE DE ALMEIDA AMARAL BARCHI - SP439242
JULIANO CESAR LEOPOLDO - SP504761
VANESSA GOMES DE OLIVEIRA - SP462101
RECORRIDO : M L T
OUTRO NOME : M L T R
ADVOGADO : FABIANA FABRÍCIO PEREIRA - SP171569

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem e revogar a prisão civil, e o voto do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso ordinário, divergindo do relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.